



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. ^a	RECEBIMOS NO D. O. U.
C	De 23 / 07 / 1993
C	Rubrica

Processo nº 10.850-000.608/90-43

Sessão de: 12 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 201-68.624

Recurso nº: 85.348

Recorrente: TUCURUI AGRICOLA PASTORIL LTDA.

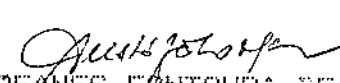
Recorrida: DRF EM SÃO JOSE DO RIO PRETO - SP

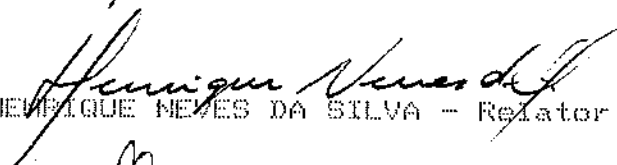
FIS/FATURAMENTO - O prazo de decadência é de 10 anos. Recurso negado.

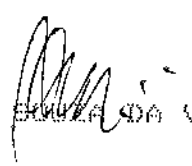
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TUCURUI AGRICOLA PASTORIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1992.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


HENRIQUE NEVES DA SILVA - Relator


* MAIRA SOUZA DA VEIGA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional.

VISTA EM SESSÃO DE 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMIAO WOLSCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SERGIO GOMES VELLOSO.

CF/mdm

*VISTA ao Procurador da Fazenda Nacional, Dr. ARMANDO MARQUES DA SILVA, ex-vi da Portaria PGFN nº 100, de 04/02/93.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.850-000.608/90-43

Recurso nº 85.368

Acórdão nº 201-68.624

Recorrente: TUCURUI AGRICOLA PASTORIL LTDA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o constante da Decisão de fls. 32, que transcrevo:

"O contribuinte em epígrafe, tempestivamente, apresenta a impugnação de fls. 24/26, alegando em síntese, o seguinte:

"PRELIMINARMENTE

1.1 - que, a impugnante suscita como medida preliminar o cancelamento do débito tendo em vista que 'o crédito tributário em questão está extinto por prescrição'. O que a Lei Complementar nº 07/70 instituiu foi na verdade uma contribuição parafiscal e como tal prescreve em cinco anos, citando o Código Tributário Nacional.

MÉRITO

- 1.2.1 - que, a autuada não pretende esquivar-se da obrigação que não tenha cumprido;
- 1.2.2 - que, recolheu a contribuição com base na folha de pagamento de seus empregados, já que não tinha faturamento;
- 1.2.3 - que, o conceito amplo de faturamento adotado pela Resolução nº 174, de 25 de fevereiro de 1971, deu-se com muita dificuldade. Foi com orientação da própria fiscalização que a autuada passou, posteriormente ao período em questão, a recolher a contribuição sobre o valor da cana e não mais sobre a folha de
- 1.2.4 - que, a autuada sempre agiu de boa fé no cumprimento de suas obrigações
- 1.3 - requer finalmente, seja finalmente o Auto de Infração julgado insubsistente, com o consequente arquivamento do processo.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.850-000.608/90-43
Acórdão nº 201-68.624

Duvido na forma do artigo 19, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, o autor do procedimento informou o seguinte:

- 2.1- que, a impugnante foi autuada por falta/insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS com base no faturamento, no período de julho de 1980 a fevereiro de 1985;
- 2.2 - que, a autuação se resumiu simplesmente, no valor do débito confessado pelo próprio contribuinte (doc. de fls. 02/07);
- 2.3 - quanto à prescrição argüida pela impugnante, não ocorreu;
- 2.4 - quanto à alegação de que nesse período o PIS foi recolhido com base na folha de pagamento por questão de interpretação da legislação, não justifica, e é exatamente aí, que reside fundamentos para a lavratura do Auto de Infração;
- 2.5 - propôs, finalmente, a manutenção integral do Auto de Infração."

A Autoridade de 1ª Instância julgou procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:

"PIS-FATURAMENTO. Período de 1980 a 1985. Incide a contribuição sobre o faturamento se a empresa comercializa seus produtos. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Inconformada, a Autuada interpôs recurso para esse Eg. Conselho, reiterando suas razões de defesa.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.850-000.608/90-43
Acórdão nº 201-68.624

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Recurso tempestivo, cabível e interposto por parte legítima, dele conhecido.

A preliminar de prescrição, que na verdade seria de decadência, não prospera.

Como salientado na Decisão de fls. 32, o artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.025 estabelece o prazo decadencial de 10 anos, sendo que essa norma, pelo seu caráter excepcional, sobrepõe-se ao prazo geral de 5 anos para cobrança do débito fiscal.

No mais, as razões da Recorrente, por mais que demonstrem sua boa fé, não são suficientes para afastar a autuação.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1992.


HENRIQUE NEVES DA SILVA